

A. I. Nº - 279116.1095/03-7  
AUTUADO - AURELINO FLORÊNCIO DOS SANTOS  
AUTUANTE - ROGÉRIO ALMEIDA SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA  
INTERNET - 11.09.03

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0353/01-03**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso, o das saídas. Após revisão do lançamento, houve diminuição do débito originalmente cobrado. 2. ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS E SAÍDAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Embora o contribuinte tenha, intempestivamente, apresentado as notas fiscais de saídas, não apresentou as de aquisições. A falta de apresentação de notas fiscais de compras relativas ao exercício de 1998 é fato impeditivo para a aplicação de qualquer outro método de fiscalização disponível ao fisco. Justifica-se o arbitramento. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS E SAÍDAS. EXTRAVIO. MULTA. Penalidade absorvida pela multa relativa ao descumprimento da obrigação principal (arbitramento da base de cálculo do imposto), ao teor do art. 42, § 5º da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 11/06/03, reclama ICMS no valor de R\$5.494,92 acrescido das multas de 70% e 100%, mais multa no valor de R\$397,10, sob as seguintes alegações:

1. Falta de recolhimento do imposto, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas omitidas, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto o valor de maior expressão monetária, ou seja, o das saídas tributáveis (exercício de 2000) - R\$4.819,92;
2. Falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de arbitramento da base de cálculo do imposto, tendo em vista falta de apresentação de notas fiscais de entradas e saídas (ano de 1998) – R\$674,67;

3. Extravio de documentos fiscais. O contribuinte extraviou as notas fiscais de saídas, série D-1, de nº 751 a 1000 e das notas fiscais de entradas referentes ao ano de 1998.

O autuado apresentou defesa, (fls. 192/193), reconhecendo o cometimento da irregularidade apontada como 2 (arbitramento da base de cálculo do imposto), recolhendo aos Cofres Público a quantia devida (fl. 190).

Discordou do levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias (item 1), apontando, mercadoria por mercadorias as entradas e saídas, cujas quantidades entendia incorretas.

Em relação ao item 3, anexou aos autos cópias das notas fiscais, série-D1 de nº 750 a 1000, que anteriormente não havia sido fornecidas aos fisco estadual.

Por derradeiro, demonstrando sua indignação quanto à forma que o Governo do Estado vem tratando as microempresas, “maiores responsáveis pela geração e distribuição de empregos e venda do País”, requereu a revisão dos cálculos do item 1 da autuação.

O autuante concordou com os argumentos defensivos (fls. 275/279), refazendo o levantamento quantitativo dos estoques conforme apontado pelo impugnante, apenas com exceção à Nota Fiscal nº 90, de 14/8/00, para o item “cueca”, pois no documento fiscal constava “pijama”. Apresentou débito no valor de R\$2.431,41.

Em relação a multa pelo extravio das notas fiscais de saídas, como houve a apresentação dos referidos documentos, sugeriu que a mesma fosse convertida para a falta de apresentação de documentos, ao teor do art. 42, XX da Lei nº 7.014/96.

Chamado a tomar conhecimento da modificação do débito, o autuado concordou com os valores e quantidades apresentadas pelo autuante em relação ao item 1, bem como com a transformação da infração 3 para o valor de R\$80,00. Solicitou o parcelamento do débito do item 1 (fl. 293).

## VOTO

O presente Auto de Infração, no seu item 1, trata da cobrança do imposto apurado através de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias. Foram apuradas diferenças de entradas e saídas de mercadorias, sendo o valor das saídas superiores ao das entradas. O impugnante demonstrou, baseado nos documentos fiscais, que existiam incorreções no levantamento quantitativo, o que foi aceito pelo preposto fiscal após sua análise, com exceção ao item “cueca”, pois a quantidade apresentada na Nota Fiscal nº 90, a ela não se referia, estando nela apontada a saída de “pijama”. A empresa autuada concordou com a revisão realizada, solicitando, inclusive, parcelamento do débito. Não havendo mais lide a ser discutida, mantenho o lançamento deste item no valor de R\$2.431,41.

O item 2 cuida da cobrança do ICMS apurado através do arbitramento da sua base de cálculo tendo em vista a falta de apresentação das notas fiscais de entradas e saídas do exercício de 1998. O impugnante confessou a irregularidade cometida, recolhendo o imposto devido. Não existe o que se discutir. Apenas ressalto que embora o sujeito passivo tenha apresentado as notas fiscais de saída, um dos motivos da aplicação do arbitramento da base de cálculo, continuou a não apresentar os documentos de aquisições de mercadorias, o que, continuou a inviabilizar a aplicação de outros roteiros normais de auditoria a exemplo o de auditoria das disponibilidades,

auditoria de estoques e auditoria das exigibilidades (especificamente a conta fornecedores), o que dar ao arbitramento, no presente caso, respaldo legal. Ação fiscal mantida no valor de R\$674,67.

O item 3 apena o contribuinte com a multa de 10 UPF pelo extravio das notas fiscais que deu base ao arbitramento do imposto realizado no exercício de 1998. Com a entrega das notas fiscais de saída, o preposto fiscal sugeriu a este Colegiado que a mesma fosse modificada para a falta de apresentação ao fisco dos referidos documentos.

Em primeiro lugar não se pode mudar o fulcro da autuação, em segundo, as notas fiscais de entradas continuaram a não ser apresentadas e, em terceiro lugar, este item pune o contribuinte pelo mesmo motivo que ensejou o arbitramento da base de cálculo do imposto. Nesta situação, determina o art. 42, § 5º, da Lei nº 7.014/96 que a multa pelo descumprimento de obrigação acessória será absorvida pela multa para o descumprimento da obrigação principal, sempre que se tratar de cometimento em que o descumprimento da obrigação principal seja uma consequência direta do descumprimento da obrigação acessória, servindo a infração relativa à obrigação acessória como circunstância agravante da relativa à falta de recolhimento do imposto devido em relação ao mesmo infrator. Neste contexto, a infração não subsiste.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração para cobrança do ICMS no valor de R\$3.106,0, com homologação dos valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279116.1095/03-7, lavrado contra **AURELINO FLORÊNCIO DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.106,08**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70% sobre o valor de R\$2.431,41, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e de 100% sobre o valor de R\$674,08, prevista no art. 42, IV, “i” do referido Diploma Legal, e demais acréscimos legais, com homologação dos valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 8 de setembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR